



PARECER JURÍDICO

Parecer n. 071/2023-AJEL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) PATRULHAS AGRÍCOLAS MECANIZADAS PARA ATENDER A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA VINCULADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 030.2023.000022 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 000022/2023-SRP

Trata-se da análise do Processo Licitatório 030.2023.000022 – Pregão Eletrônico N° 000022/2023-SRP, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de 02 (duas) patrulhas agrícolas mecanizadas para atender a secretaria de desenvolvimento agrícola vinculado a Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte- PA.

Procedida a fase interna até a elaboração da minuta do edital, o setor de licitações encaminha a minuta para apreciação e emissão de parecer o que passa a transcorrer a seguir.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

I - DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Conforme nosso ordenamento jurídico, a fase preparatória do pregão eletrônico destinado a registro de preços encontra disciplina no artigo 14 e seguintes do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, trazendo em seu bojo exigências, elementos mínimos e limites e sua aplicabilidade.

Sendo assim, a administração pública deverá, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.

Considerando tais exigência trazidas por lei, o presente parecer, passará a seguir a analisar de forma esmiuçada se o presente processo atendeu satisfatoriamente os requisitos legais, obedecendo por conseguinte o ordenamento jurídico pátrio.



I.a) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A licitação visa à ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além disso, reza a citada lei que nas compras o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, sem indicação de marca, inteligência de seus artigos 15, § 7º, I, e 40.

Da análise do Anexo I, que contém o quantitativo e qualitativo do objeto licitado, bem como não consta especificação de marca, portanto não se vislumbra nenhuma restrição ao competitivo, porquanto entendo, sem maiores digressões, superado este ponto.

I.b) DA AFERIÇÃO DO PREÇO DE MERCADO (PLANILHA DE CUSTO)

Consoante o artigo 14 e seguintes Decreto nº 10.024/2019, na fase preparatória do Pregão na forma eletrônica deverá conter elementos capazes de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Conforme processo apenso aos autos do pregão em análise, a fim de tomar conhecimento dos preços praticados no mercado, e demais informações relacionadas ao custo, a Administração obteve preços de ao menos 03 (três) empresas, obtendo para cada item pretendido um valor médio.

Logo, uma vez atendidos os preceitos mínimos para aferição de preço, entendemos que não há o que censurar em relação ao ponto.

I.c) DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

Consta ainda nos autos cópia do Decreto nº 024 de 06 de janeiro de 2021 e Decreto nº 026 de 07 de janeiro de 2021, através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro (inclusive apresentando atestado de capacitação), cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

I.d) DO EDITAL

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Como efeito, pontuamos que fora feita a análise por esta assessoria à minuta do edital, analisando suas cláusulas, minuta do contrato, e demais anexos, e entendemos que a mesma se encontra em conformidade com os requisitos já salientados.

Assim, atende-se o dispositivo da Lei de Licitações, que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ 34.671.057/0001-34



II – DA CONCLUSÃO

Por fim, considerando todo o exposto, uma vez analisado o necessário até a presente fase do certame, opina esta Assessoria Jurídica **pelo prosseguimento** do feito, com os desdobramentos de praxe.

É o Parecer, S.M.J.

Água Azul do Norte-PA, 21 de junho de 2023.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 218/2022
OAB/PA 16.534

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP:68533-000
Água Azul do Norte – Pará.